



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001060/2004-81
Recurso nº 166.375 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente DETONI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ 1

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

**DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
INOCORRÊNCIA**

Com o advento da DCTF, a partir do ano-calendário de 1998 o valor dos tributos informado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica passou não mais representar confissão de dívida passível de inscrição em Dívida Ativa. Sob esse prisma, correta a imputação da multa de ofício sobre diferença de tributos não informada em DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termo do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, José de Oliveira Ferraz Correa e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 06/10) da CSLL referente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003 no valor total de R\$ 177.491,01; incluindo multa de ofício e juros de mora.

A exigência tem origem na apuração de diferenças entre o valor escriturado e declarados em DIPJ e aqueles informados em DCTF.

Em sua defesa (fls. 100/105), a interessada sustenta que os valores autuados foram incluídos no parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 10.694/03 (PAES).

A primeira instância julgadora prolatou o Acórdão 12-15.131 (fls. 176/180) considerando o lançamento integralmente procedente. Registrou que valores informados em DIPJ não representam confissão de dívida, daí a incidência da multa de ofício, e salientou que não há indicativo de que os débitos tenham sido incluídos em qualquer modalidade de parcelamento.

Devidamente cientificada (fl. 185) a interessada recorre a este Colegiado (fls. 187/191, com documentos de fls. 192/193) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Apesar da insistência do sujeito passivo em alegar que os débitos sob exame foram incluídos em modalidades de parcelamento especial (REFIS e PAES), não há indicativo nos autos de que essa inclusão foi formalizada.

Em relação à multa de ofício sobre valores informados em DIPJ, o Decreto-lei nº 2.124/84, estabelece:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

(.....)

Entendeu-se que a DIPJ enquadrar-se-ia no dispositivo citado e representaria a confissão de dívida que permitiria a cobrança do tributo nela informado.

De fato, durante um certo tempo foi isso que ocorreu. Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, criou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) estabelecendo que o valor do saldo a pagar referente aos tributos nela informados poderia ser encaminhado diretamente à Dívida Ativa da União, se não recolhido no prazo.

Portanto, a norma deu ao documento então instituído os atributos estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 2.124/84. Por outro lado, a partir daí essa característica não mais se aplicou à DIPJ que passou a ter um caráter eminentemente informativo.

Ilustra bem a questão o fato de que até aquele momento não havia que se falar em DIPJ mas sim em Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ). A criação da Declaração Integrada de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ocorreu com a Instrução Normativa SRF nº 127/1998, imediatamente após a instituição da DCTF.

Veja-se a preocupação da Administração em substituir a DIRPJ por um documento de cunho informativo, característica essa ressaltada na própria denominação.

Registre-se ainda que no preâmbulo do instrumento normativo que criou a DCTF fica patente a definição desse documento como instrumento de confissão de dívida, pois o já transcrito 5º do Decreto nº 2.124/84 é textualmente mencionado.

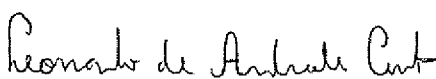
Por fim, a jurisprudência dessa CSRF não dá margem a dúvidas:



CONFISSÃO DE DÍVIDAS – DIPJ E DCTF – Nos termos da IN SRF 127/98, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ – no ano-calendário de 1998 não configura confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Nesse ano, é a DCTF que representa o instrumento hábil à constituição do crédito tributário conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Legítimo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999. Recurso especial parcialmente provido. (Acórdão CSRF/01-05.624, sessão de 26/03/2007)

Do exposto, considerando que a partir da criação da DCTF a DIPJ não mais representa confissão de dívida em relação ao valor dos tributos nela indicados, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator